



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10830.006522/2003-57  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-006.534 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de março de 2018  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** MOTOMIL DE CAMPINAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 13/10/1995 a 13/08/1998

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PRAZO. QUINZE DIAS. INOBSERVÂNCIA. PEREMPÇÃO.

O prazo para interposição do recurso especial é de quinze dias, contados do primeiro dia útil seguinte à ciência do acórdão recorrido. Não deve ser conhecido o recurso apresentado fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte contra decisão tomada no acórdão nº 3301-00.232, de 14 de agosto de 2009 (e-folhas 282 segs), que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 13/10/1995 a 13/08/1998*

*INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA*

*A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/03/1996 a 28/02/1999*

*FUNDAMENTO LEGAL*

*Em face da suspensão da execução dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, pelo Senado Federal, e do julgamento da ADIN nº 1.417-0, pelo Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional parte do art. 15 da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995, a contribuição para o PIS tornou-se devida, no período de competência de 1º de outubro de 1995, com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, e ulterior alteração legal, e, partir de 10 de março de 1996, com fundamento na Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995, e ulterior alteração legal.*

*Recurso Voluntário Negado.*

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 294 e segs) diz respeito aos critérios de contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 370 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 360 e segs. Defende que a contagem do prazo para interposição do pedido inicia na data do pagamento indevido.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

De acordo com o art. 68 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 2596/2009, vigente na data da apresentação do recurso especial, o prazo para sua interposição é de 15 dias contados da ciência da decisão, *in verbis*:

*Art. 68. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.*

À e-folha 292, Aviso de Recebimento - AR informando a data da ciência da decisão recorrida: 01/02/2010. À e-folha 294 o carimbo de protocolo informa a data em que o recurso foi interposto: 25/02/2010.

Dia 01/02/2010 foi uma segunda-feira. Conforme disciplina o Decreto 70.235/72 e alterações, o prazo para interposição do recurso iniciou-se no dia 02/02/2010 (primeiro dia útil seguinte à ciência do acórdão), uma terça-feira. Sendo de quinze dias o prazo, expirou no dia 16/02/2010. Como nesse dia havia um feriado nacional (Carnaval), a data limite avançou até o dia 17/02/2010 ou, quando muito, 18/02/2010<sup>1</sup>.

A toda evidência o recurso é intempestivo. Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da contribuinte.

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

---

<sup>1</sup> O PAF determina que os prazos somente se encerram em dia de expediente "normal". Considerando que no dia 17, quarta-feira de cinzas, a Repartição funciona em meio turno, é possível admitir que não se trate de um dia de expediente normal.

Processo nº 10830.006522/2003-57  
Acórdão n.º **9303-006.534**

**CSRF-T3**  
Fl. 5

---